

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos serviços privados de citologia e anatomia patológica informarem a quantidade executada de exames citopatológicos para rastreio das lesões precursoras do câncer do colo uterino e de notificar os casos confirmados de neoplasia maligna de colo uterino e de mama, e ainda sobre a obrigatoriedade dos serviços privados de diagnóstico por imagem informarem a quantidade executada de mamografias de rastreamento, nos Sistema de Informação disponibilizados pelo Ministério da Saúde no SUS.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.346, de 2022, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, pretende instituir a obrigatoriedade para os serviços privados de citologia e anatomia patológica de informarem a quantidade de exames citopatológicos realizados para rastreio das lesões precursoras do câncer do colo uterino e de mama. Além disso, exige que os serviços privados de diagnóstico por imagem informem a quantidade de mamografias de rastreamento realizadas, utilizando os sistemas de informação disponibilizados pelo Ministério da Saúde no SUS.

A autora da proposição justifica sua iniciativa destacando a necessidade de enfrentar as altas taxas de incidência de câncer de colo do



útero e de mama no Brasil, que representam importantes questões de saúde pública. Ela ressalta a importância de programas efetivos de rastreamento e a necessidade de ampliar a cobertura de dados fornecidos pelos serviços privados de saúde, alinhando-os com os esforços nacionais de controle e prevenção desses tipos de câncer. A Deputada argumenta que a medida proposta poderá melhorar significativamente o monitoramento e a gestão da saúde pública, contribuindo para uma detecção mais precoce e, conseqüentemente, um tratamento mais eficaz.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído à Comissão de Saúde, para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes à saúde, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. É dentro desse contexto que analisaremos o Projeto de Lei nº 1.346, de 2022.

A necessidade de implementar medidas eficazes para a detecção precoce e o controle de doenças como o câncer de colo do útero e de mama é indiscutível. Esses tipos de câncer representam uma grande ameaça à saúde das mulheres, e os programas de rastreamento são reconhecidamente uma das ferramentas mais eficazes para reduzir a mortalidade associada a essas doenças.



No Brasil, apesar dos esforços e dos programas existentes, a incidência dessas doenças continua alta, e os diagnósticos muito tardios, evidenciando a necessidade de ações mais eficientes e abrangentes.

O Projeto de Lei nº 1.346, de 2022, de autoria da Deputada Carmen Zanotto, pretende garantir que os serviços privados de citologia e anatomia patológica informem a quantidade de exames citopatológicos realizados para o rastreio das lesões precursoras do câncer do colo uterino e notifiquem os casos confirmados de neoplasia maligna de colo uterino e de mama. Adicionalmente, os serviços privados de diagnóstico por imagem devem informar a quantidade de mamografias de rastreamento realizadas.

Estas medidas são essenciais para garantir que as autoridades de saúde tenham acesso a dados completos e atualizados, permitindo uma resposta mais rápida e eficiente no combate a essas doenças. A transparência e a obrigatoriedade na notificação desses exames por parte dos serviços privados complementam as informações já coletadas pelo SUS, oferecendo um panorama mais completo sobre a eficácia dos programas de rastreamento e a real incidência dos cânceres em questão.

Ressalta-se que, com as inovações propostas, haveria uma melhoria significativa na capacidade de monitorar a eficácia da Política Nacional de Combate ao Câncer, especialmente no que se refere à amplitude do rastreamento e à observância dos prazos legais definidos pela Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012.

Diante do apresentado, somos favoráveis às medidas sugeridas, porém sugerimos que estas sejam incorporadas à Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que já regula especificamente esses tipos de câncer. Tal integração facilitaria a implementação e a divulgação das medidas. Portanto, propomos um substitutivo que mantém as diretrizes do projeto em análise e estende a obrigatoriedade a todos os serviços que realizam esses exames.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.346, de 2022, **na forma do substitutivo anexo**.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

Apresentação: 24/04/2024 15:25:26.037 - CSAUDE
PRL 5 CSAUDE => PL 1346/2022

PRL n.5



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240684365800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2022**

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para estabelecer a obrigatoriedade de notificação, pelos serviços públicos ou privados de saúde, de mamografias, citologias de rastreamento do colo uterino e biopsias da mama.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Os estabelecimentos de saúde públicos ou privados, que realizam exames de diagnóstico, deverão notificar em sistema público, na forma do regulamento, as realizações e os resultados positivos dos seguintes exames:

I - mamografia;

II - citologia do colo uterino;

III - biopsia da mama.

Parágrafo único. O sistema referido no caput deverá incluir, no mínimo, a identificação, data de nascimento e cidade de residência da paciente, a identificação do estabelecimento, a data de solicitação e a data do resultado do exame”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator

